

CT

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0089/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0089/1998 DE 26/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E M E N T A:

Permite o livre estacionamento nas areas de Zona Azul
nos dias que especifica, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:28:07

00000015782-19



ARQUIVADO EM

31, 08, 99

Maria Isaura Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

226

Folha n.º	01	de pro.
n.º	89	de 1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 FEV 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
TRANSP. TRANSP. E REIS. ECO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0089/1998

Permite o livre estacionamento
nas áreas de Zona Azul nos dias
que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitido o livre estacionamento nas áreas de Zona Azul do município de São Paulo, às segundas-feiras vésperas de feriados, aos sábados após feriados, assim como nas segundas-feiras e terças-feiras de Carnaval e na parte da manhã das quartas-feiras de Cinzas.

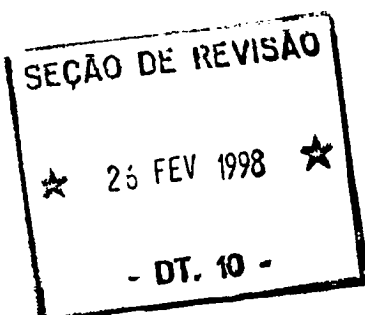
Art. 2º - As multas eventualmente aplicadas aos munícipes nos dias referidos no art. 1º desta lei serão consideradas nulas para todos os efeitos.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1998.

Blz 2
DITO SALIM
Vereador



254 98
2 4

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) ...	rubri-
cado(s) sob n.º 2	ção sob
n.º 3 1091 3 98	<i>[Signature]</i>



Folha n.º	89	de pros.
n.º	89	de 1998

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O novo Código de Trânsito Brasileiro trouxe muitas inovações aos hábitos da população em todo o país. A legislação objetivou adequar-se à realidade brasileira e os motoristas passaram a adequar-se à legislação.

Cabe ao legislador municipal a tarefa de acompanhar a realidade de sua cidade e alterar a legislação em conformidade a essa realidade.

Nessa linha de raciocínio, torna-se necessário adequar as normas que regulamentam o estacionamento nas áreas de Zona Azul do município de São Paulo à realidade dos hábitos de sua população.

Assim sendo, não há justificativa plausível para a cobrança de estacionamento na Zona Azul, por exemplo, numa segunda-feira que antecede um feriado. É praticamente um hábito arraigado na população paulistana “emendar” essa segunda-feira, ficando a cidade bastante aliviada de seus constantes congestionamentos nesses dias. Por que a cobrança da Zona Azul?

A mesma situação ocorre aos sábados que se seguem a um feriado de sexta-feira. A cidade esvazia-se, a população se dirige em massa ao litoral e ao interior ou a outros estados, mas a Zona Azul permanece inabalável como um rochedo, cobrando a hora de estacionamento numa cidade “às moscas”, ou melhor, “às moças” da Zona Azul.

Não é diferente o que ocorre nos dias de Carnaval. Embora não sejam legalmente feriados, quem ignora que esses dias são comemorados como feriados no Brasil inteiro? É um exemplo eloquente da adaptação de todas as coisas à realidade brasileira. Com uma exceção, apenas: a Zona Azul na cidade de São Paulo.

De fato, a aplicação de multa em área de Zona Azul em plena segunda-feira de Carnaval, em que a cidade permanece praticamente deserta, fere o bom senso de qualquer cidadão em qualquer parte do Brasil.

Para que as normas, os regulamentos e a legislação do município de São Paulo em geral estejam de acordo com a realidade dos fatos e dos hábitos de sua população, conto com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Salim

DITO SALIM

Vereador

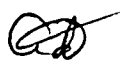


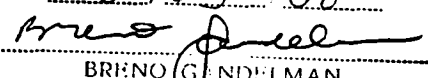
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

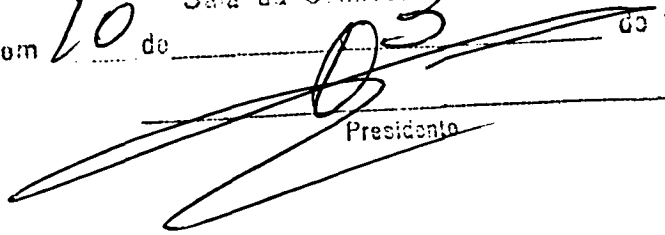
do processo nº 89 de 19 98 09 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 09-03-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
09/03/98

BRENO GENDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/03/98 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador MILTON LEBITZ
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 03 de 19. 98

Presidente

Assinatura Vereador C. Lima
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 12 de dez de 1999

[Assinatura]
Presidente

SECRETARIA
DE
ADMINISTRAÇÃO

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04

Em 06.04.99

(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

PL 89/98

31/03/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que permite o livre estacionamento nas áreas de Zona Azul nos dias que especifica.

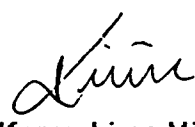
Apesar da nobreza da intenção, sob o prisma jurídico, o projeto não tem amparo legal.

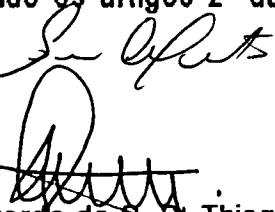
As vias públicas municipais integram o patrimônio público, sendo classificadas doutrinariamente como bens públicos de uso comum do povo. Assim, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regramento jurídico especial de uso, isto é, nas "Zonas Azuis", possui natureza jurídica de "permissão de uso". Como define Hely Lopes Meirelles, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, o estacionamento nas "Zonas Azuis" fica ao Intelro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito. Assim, em virtude da natureza jurídica das "Zonas Azuis", só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas definidas como "Zona Azul", onde está incluso o poder de estender o regime jurídico da "Zona Azul" a tais ou quais vias públicas, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas.

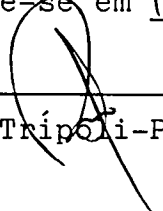
A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas, e sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

Assim, o projeto é ilegal e inconstitucional, ferindo os artigos 2º da Constituição Federal e 6º da Lei Orgânica do Município.

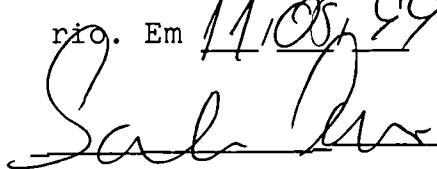

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico III
(Jurí)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se em 12/04/99 /


Roberto Tripoli-Presidente

De acordo para emissão de relatório. Em 11/05/99


Relator

1996-11-01

... e ...

... e ...

... e ...

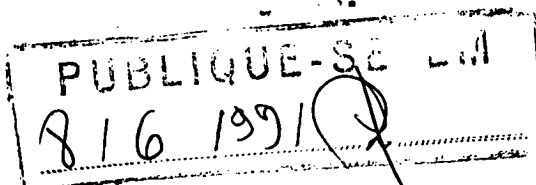
... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
S'GUE juntado nesta data	publicado sob
folha n.º 051	16/06/1999



Folha n.º 05 do proc.
n.º 90 de 19 98
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0454/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que permite o livre estacionamento nas áreas de Zona Azul nos dias que especifica. Apesar da nobreza da intenção, sob o prisma jurídico, o projeto não tem amparo legal.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 111, determina que a administração dos bens públicos cabe ao Prefeito Municipal.

As vias públicas municipais integram o patrimônio público, sendo classificadas doutrinariamente como bens públicos de uso comum do povo. Assim, o estacionamento nessas vias, em áreas submetidas a regramento jurídico especial de uso, isto é, nas "Zonas Azuis", possui natureza jurídica de "permissão de uso". Como define Hely Lopes Meirelles, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, o estacionamento nas "Zonas Azuis" fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito. Assim, em virtude da natureza jurídica das "Zonas Azuis", só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas definidas como "Zona Azul", onde está incluso o poder de estender o regime jurídico da "Zona Azul" a tais ou quais vias públicas, bem como, o de liberar o estacionamento nestas áreas em determinados dias como pretende o projeto.

A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas, e sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

Assim, o projeto é ilegal e inconstitucional, ferindo os artigos 2º da Constituição Federal e 6º e 111 da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

8/6/99
Dito Salim
Op.
ecsa/pl0089-8
17 - RELCOM
17-0224/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 Junho 1999
página 42 coluna 2ª
Conferido: *A*

A. A. T. M.

Em

14/6/99

M
Márcio S. de Oliveira
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (justada(s)) a(s) seguinte(s) informação(s) rubri-
cado(s) sob n.º 627, 127/08/99 a (*A*)

Feito n.º 06 de 18 de 1998
n.º PL 89 de 18 de 98
AB



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de junho de 1999

MEMO 68/99 - A T M

Ao Nobre Vereador

DITO SALIM

O PL 89/98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

DITO SALIM
Vereador

RECEBIDO
Em 21 de 06 de 1999
às 16:24 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 07

do processo n.º PL 29 de 1998, 27, 08, 99 (a) *[Signature]*

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

27/08/99

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

Arquivo em 31.08.99.

O Func.º *[Signature]*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)